



RESPOSTA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SEI nº 25.0.000025225-8 / Pregão Eletrônico nº 143/2025

INTERESSADO: Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistemas do BR LTDA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração e impugnação ao resultado do certame para aquisição de biodigestores.

A Administração, em atenção à solicitação apresentada pela empresa Gaiatec, analisou detalhadamente os argumentos e documentação anexada acerca do Pregão Eletrônico nº 143/2025, que teve por objeto a aquisição de biodigestores anaeróbicos, com instalação e treinamento inclusos, destinados às unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. Durante toda a condução do certame, foram rigorosamente observados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, garantindo-se plena transparência e igualdade de condições para todos os participantes, sem qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado, assegurando que o julgamento das propostas fosse fundamentado exclusivamente em critérios objetivos estabelecidos previamente no edital e no Termo de Referência.

1. Da manifestação da empresa peticionante

Na manifestação formal apresentada pela empresa Gaiatec, a peticionante argumenta, em síntese, que a proposta vencedora teria sido classificada de forma equivocada por suposto descumprimento de exigências técnicas e ausência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, bem como pela alegada incompatibilidade do produto ofertado com os volumes de biodigestor e tanque de gás exigidos pelo edital. Foram igualmente apontados riscos operacionais e ambientais decorrentes de eventual instalação inadequada do equipamento, além de questionamentos quanto à autonomia do sistema de biodigestão e à necessidade de fornecimento de pontos de energia adicionais.



2. Da observação de similitudes a questionamentos em certames anteriores

Cumprе esclarecer que grande parte do conteúdo da manifestação formal apresentada pela presente peticionante reproduz, de maneira substancial, questionamentos anteriormente protocolados pela mesma empresa em certame realizado no Município de Nova Santa Bárbara/PR, nos quais foram levantados pontos semelhantes quanto à suposta inadequação da proposta vencedora e ao cumprimento de exigências técnicas. Inclusive, no documento sob atual análise, constam trechos que fazem referência a um consórcio com a Itaipu Binacional, elementos que, pelo contexto do edital de Canoas, mostram-se inconsistentes e indicam a provável inserção por equívoco de digitação ou reaproveitamento de documentação destinada a outra licitação. Tal circunstância reforça que a análise da petição deve ser realizada à luz das condições e exigências específicas do certame em Canoas, sem presumir a validade ou aplicabilidade automática de argumentos realizados em petições de outros processos.

3. Da necessidade de registro no CREA e habilitação técnica

No tocante à alegação de que a empresa vencedora do certame não possuiria registro como pessoa jurídica junto ao CREA nem responsável técnico habilitado, cabe inicialmente destacar que a legislação que disciplina o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, notadamente a Lei nº 5.194/1966, prevê a obrigatoriedade de registro nos conselhos regionais quando a atividade empresarial envolver a execução direta de serviços que, por sua natureza, sejam privativos dessas profissões regulamentadas. Tal exigência, portanto, não é genérica ou automática, mas depende da caracterização do objeto contratado como atividade técnica que se enquadre entre as atribuições reservadas aos profissionais abrangidos pela norma.

No presente certame, a Administração, ao analisar detidamente as características do objeto, concluiu que os serviços de instalação do biodigestor descritos no Termo de Referência não se confundem com obras ou serviços de engenharia em sentido estrito, mas correspondem a procedimentos de instalação técnica de equipamentos, passíveis de serem realizados a partir das instruções do fabricante e do manual de utilização, sem a necessidade



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

SEI nº 25.0.000025225-8

de projeto executivo ou cálculo estrutural que justifique a exigência de registro no CREA. Em outras palavras, trata-se de um serviço acessório à entrega do equipamento, cuja complexidade não alcança o nível de atividade privativa da engenharia, razão pela qual não foi incluída no edital a obrigatoriedade de apresentação de registro no conselho profissional como requisito de habilitação.

Ademais, a ausência dessa previsão no instrumento convocatório impede que tal requisito seja agora imposto à empresa vencedora, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes, ambos previstos na Lei nº 14.133/2021. A Administração não pode exigir, após a fase de julgamento, um critério que não constava do edital, sob risco de comprometer a segurança jurídica e a transparência do procedimento licitatório. Tal cuidado visa não apenas preservar a lisura do certame, mas também assegurar que todos os licitantes tenham concorrido em igualdade de condições, com base em regras previamente estabelecidas.

Além disso, convém ressaltar que a empresa vencedora não é inexperiente na execução de objetos da mesma natureza. Constatou-se, em pesquisa realizada pela Administração, que a licitante vencedora do certame já celebrou contratos semelhantes com diversos entes federados, como os Municípios de Itambaracá/PR, Grandes Rios/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Quarto Centenário/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão Claro/PR e Piraí do Sul/PR, todos para fornecimento e instalação de biodigestores. Até o presente momento, não se verificou, em tais contratações, a ocorrência de vícios contratuais ou registros de inadimplemento que desabonem sua atuação. Esse histórico positivo reforça a idoneidade da vencedora e demonstra a viabilidade de execução contratual na presente contratação.

Por outro lado, a Administração reforça que sua responsabilidade não se esgota com a fase de habilitação e julgamento. Durante a execução contratual, será assegurado o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento adequado das obrigações assumidas pela contratada. Nesse contexto, caso a execução dos serviços revele a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado, ou caso seja identificado risco potencial à segurança operacional, à integridade ambiental ou ao atendimento de normas técnicas pertinentes, poderá ser exigida a comprovação de responsabilidade técnica específica para aquela atividade, seja por meio de profissional da própria contratada, seja por meio de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

SEI nº 25.0.000025225-8
subcontratação autorizada. Dessa forma, resguardam-se a conformidade técnica, a segurança dos usuários e a proteção do interesse público, sem prejuízo ao equilíbrio entre legalidade, competitividade e eficiência administrativa.

4. Da conformidade das características técnicas do objeto

No tocante à alegação de que o modelo ofertado pela empresa vencedora corresponderia à marca Puxin e não atenderia às especificações mínimas previstas no edital, cumpre esclarecer que a Administração realizou criteriosa análise dos elementos que instruíram a proposta da empresa OSC Comércio e Serviços LTDA, especialmente catálogos técnicos, declarações formais do fabricante e demais informações técnicas relativas ao equipamento. A partir desses documentos, foi possível verificar que os biodigestores apresentados atendem integralmente às exigências do edital, em termos de volumes, dimensões, materiais constitutivos e funcionalidades essenciais, assegurando, em princípio, o desempenho operacional e a segurança necessários para sua instalação e utilização prática.

Ainda que se reconheça a existência de semelhanças visuais entre o produto apontado pela impugnante e o modelo comercializado pela empresa vencedora sob a marca RR Automação, as informações fornecidas no processo licitatório demonstram a compatibilidade do equipamento com as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência. Em especial, foram atendidos os requisitos relativos à capacidade do tanque digestor de aproximadamente 4.000 litros, ao tanque de gás de 2.500 litros, à estrutura em lona com proteção contra raios ultravioleta, ao fornecimento de fogareiro de biogás, às tubulações internas e externas, aos filtros, à saída combinada de gás e biofertilizante, bem como à apresentação de guia de montagem detalhado e garantia mínima de 12 meses. Esses elementos evidenciam que o objeto ofertado pela vencedora apresenta aderência suficiente ao edital, não havendo fundamento para a desclassificação com base nas alegações levantadas.

É importante destacar que a Administração diferencia, no processo de licitação, a verificação preliminar de conformidade documental e técnica da etapa de fiscalização contratual. Enquanto na fase de julgamento basta a comprovação de atendimento às especificações mínimas exigidas no edital, por meio de documentos, declarações e catálogos técnicos, a conferência detalhada do desempenho, dos volumes exatos e da autonomia de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

SEI nº 25.0.000025225-8

funcionamento do equipamento será realizada no curso da execução contratual, por meio de testes, medições e acompanhamento técnico da entrega. Nessa fase, caso se constate qualquer desconformidade substancial, a Administração terá o direito e o dever de exigir ajustes, substituições ou, em última instância, aplicar as penalidades cabíveis, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no contrato.

Ademais, convém salientar que a exigência de fornecimento de biodigestores autônomos e práticos não inviabiliza a utilização de soluções técnicas que possam demandar ajustes de instalação ou adequações pontuais, desde que tais ajustes não comprometam a funcionalidade, a eficiência ou a segurança do sistema, tampouco gerem ônus desproporcional à Administração. Assim, pequenas divergências técnicas, desde que não atinjam os elementos essenciais previstos no edital, não configuram motivo suficiente para invalidar a proposta vencedora. O que se exige é a comprovação de que o objeto final entregue atenderá plenamente às necessidades públicas, o que será verificado e assegurado no momento oportuno, durante a execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que não procede a alegação de inadequação do produto ofertado pela empresa vencedora, uma vez que as informações apresentadas na fase de julgamento demonstram o atendimento às especificações mínimas do edital. A fiscalização da execução do contrato garantirá, por sua vez, que todas as características essenciais sejam devidamente observadas, preservando o interesse público e a segurança dos usuários finais.

5. Conclusão

Diante do exposto, a Administração conclui que a manutenção da adjudicação à empresa OSC Comércio e Serviços Ltda. encontra-se plenamente justificada, tendo sido conduzida de forma objetiva, transparente e em conformidade com o edital, sem afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou vinculação ao instrumento convocatório. Todas as alegações apresentadas pela impugnante foram analisadas e, considerando a documentação técnica apresentada, não há elementos que justifiquem a revisão do resultado do certame. A Administração ressalta que a fiscalização contratual será exercida de maneira rigorosa, assegurando que o objeto contratado atenda integralmente aos requisitos técnicos,



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

SEI nº 25.0.000025225-8
operacionais e de segurança, garantindo a efetividade do projeto e a proteção do interesse público.

Canoas, 18 de agosto de 2025



Lúcia Elisabeth Colombo

Matrícula: 128078

Secretária Municipal de Educação